

Projeto de Lei nº 157 /2020
Deputado(a) Tiago Simon

Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no território do Estado do Rio Grande do Sul, para enfrentamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado do Rio Grande do Sul, para enfrentamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19), ofertadas pelo Badesul Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS (BADESUL), pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL), nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas ao subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios, ficando vedada qualquer concessão de garantia do valor principal.

Art. 2º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado decorrentes da autorização prevista no artigo 1º desta Lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESUL, BRDE e BANRISUL, por atrasado no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV – subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 3º Fica o valor do subsídio financeiro a ser concedido pelo Estado nos termos autorizado por esta Lei limitado a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), podendo o Estado alocá-lo livremente entre as instituições financeiras mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei, consideradas a capacidade operacional das referidas instituições financeiras e a facilitação do acesso ao benefício pelos micro e pequenos empreendedores.

Art. 4º. Fica vedada a compensação de dividendos e juros sobre o capital próprio a que o Estado eventualmente tenha direito com as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão correr à conta das dotações próprias, no Orçamento Geral do Estado, consignadas nos Encargos Gerais do Estado.

Art. 6º. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, criar subação e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. Ficam o BADESUL e o BANRISUL autorizados, mediante solicitação formal e decorrente de análise própria, a postergar os pagamentos dos contratos de operação de crédito em andamento, em favor a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado do Rio Grande do Sul, ampliando o prazo de carência em até 6 (seis) meses, em virtude dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo COVID-19.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 08/07/2020

Sala das Sessões,

Deputado(a) Tiago Simon

JUSTIFICATIVA

É fato notório que a emergência de saúde pública causada pelo coronavírus (COVID-19) tem imposto desafios que ultrapassam a gestão da rede de saúde nacional. Com efeito, não bastasse as consequências deletérias em vidas humanas e o teste da capacidade de estresse da rede hospitalar instalada em todo o território nacional, a pandemia tem devastado a atividade econômica por todo o Brasil, tendo como implicações a diminuição da renda da população, o aumento vertiginoso do desemprego, a diminuição da arrecadação tributária estatal, dentre outras.

Especialmente afetados pela crise econômica são os micro e pequenos empreendedores, que retiram o seu sustento mensalmente das suas atividades empresárias e não possuem reserva de capital para manter, durante a pandemia, as suas famílias, os seus estabelecimentos empresariais e os salários dos seus funcionários.

Além disso, esses pequenos empresários têm imensa dificuldade para acessar as linhas de crédito disponibilizadas pelo mercado bancário, pois não conseguem atender as rigorosas exigências necessárias à demonstração de capacidade para saldar a dívida no futuro.

É por esse motivo que o Estado deve se valer da sua estrutura burocrática para auxiliar tais empreendedores, os quais, segundo números do SEBRAE (2018, dados do DIEESE), representam 61% dos trabalhadores empregados no Estado, estimados em 1.244 milhão; os pequenos negócios pagam os melhores salários, sendo a remuneração média de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); o Estado concentra 8,6% dos pequenos negócios do País, sendo 82% deles localizados no interior do Estado.

Registro, por fim, que o Estado de Santa Catarina aprovou já em maio deste ano a Lei nº 17.935, com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Nesse sentido, apresento esse projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do mesmo.

Em 08/07/2020
Sala das Sessões,

Deputado(a) Tiago Simon